



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.726-A, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera a redação da alínea "a" do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a redação da alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para suprimir a expressão “neutralidade política”.

Art. 2º A alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:*

*a) manter a indiscriminação racial, religiosa e social;*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente proposta buscamos assegurar às Cooperativas um direito inerente ao Estado democrático em que vivemos: a representação política.

Sendo a Democracia o esteio do nosso atual regime legal, na definição do *caput* do art. 1º da Constituição Federal, há de reconhecer-se, por conseqüência, a existência de um princípio que lhe é essencial, qual seja o do pluralismo político. Em outras palavras, o exercício democrático exige a manifestação livre dos diversos entes, cada um dos quais com seus interesses que se contrapõem na seara política. Daí poder falar-se, entre tantas, em pluralidade social, econômica (art. 170), dos meios de comunicação (220, § 5º), mas sobretudo de pluralidade no campo político (art. 1º, V, e art. 17). Aliás, quanto maior a diversidade mais densidade haverá em um Estado democrático. O importante é que a pluralidade se exerça dentro das regras previamente estabelecidas.

Desse modo, não há porque, nos dias de hoje, impedir que as Cooperativas possam se fazer representar politicamente. Elas portam legítimas expectativas na vida social que merecem ser respeitadas e acolhidas.

Essa é a razão pela qual apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado DR. UBIALI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo,  
 Institui o Regime Jurídico das Sociedades  
 Cooperativas, e dá outras providências.

.....  
 .....  
**CAPÍTULO XVI**  
**DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA**

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter a neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;

g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As assembléias gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, um por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos, e a transferência da sede nacional.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2008**

Acrescenta o § 6º ao art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar o § 6º ao art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes termos:

“Art. 105.....  
.....

*§ 6º A neutralidade prevista na alínea “a” deste artigo diz respeito à composição do quadro cooperativo, não impedindo que cooperativa faça opções políticas visando assegurar a sua representação e a defesa dos seus fins.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Substitutivo optamos, ao invés de alterar a redação da alínea “a” do art. 105, manter a redação atual não sem acrescentar, ao artigo referido, o § 6º. Desse modo, com o novo texto procuramos tornar mais explícito o nosso ponto de vista, qual seja o de que será observada a devida neutralidade na composição do quadro cooperativo, não se vedando, contudo, a opção política em busca da defesa dos fins cooperativos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação da alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para suprimir a expressão “neutralidade política”. No atual texto da Lei 5.764/71, a referida alínea encabeça a lista de competências precípua da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, que deverá “manter a neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social”.

Justifica o ilustre Autor que a supressão da expressão supracitada busca assegurar às Cooperativas um direito inerente ao estado democrático, que é a representação política.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do próprio autor do projeto, no intuito de aperfeiçoá-lo, eliminando a supressão do termo “*neutralidade política*” da alínea “a” do art.105 e introduzindo um



§ 6º ao artigo, especificando que a neutralidade política a que se refere a alínea “a” diz respeito à composição do quadro cooperativo, não impedindo que a cooperativa faça opções políticas, visando a assegurar a sua representação e a defesa de seus fins.

A matéria está submetida a tramitação ordinária (Art. 24, II RICD) e ainda será apreciada no mérito e na sua admissibilidade constitucional (Art.54, RICD) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Isto posto, vale ressaltar, inicialmente, a reconhecida importância econômica do sistema cooperativista para o desenvolvimento do País. Com efeito, este modelo de atuação vem ganhando cada vez mais espaço na economia brasileira e permite a integração de pequenos negócios, individuais ou de base familiar, em unidades econômicas mais produtivas e eficientes, desfrutando das vantagens das economias de escala e da verticalização de atividades, trazendo ganhos expressivos na geração de renda e emprego para a economia como um todo.

Além disso, o regime cooperativista tem um inegável aspecto social porque permite uma distribuição mais equilibrada dos benefícios do crescimento econômico, abrindo espaço para a construção de uma sociedade mais justa. Não por outro motivo, a Carta Magna explicita, com muita clareza, na sua ordem econômica que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º).

Em sua justificativa, o ilustre Autor demonstra a preocupação de que a representação do sistema cooperativista nacional possa, de alguma forma, ter sua atuação política limitada, por lei, em função da presença, dentre as suas competências precípuas, da obrigação de manutenção de uma “neutralidade política”. De fato, uma interpretação particular do significado dessa expressão poderia sugerir que tal organização estaria impedida de atuar politicamente na defesa dos interesses de seus representados, o que, por si só, seria uma

contradição com as razões de sua própria existência, além de violar um dos princípios básicos do estado democrático de direito, que é o do pluralismo político.

No entanto, a pura e simples supressão dessa expressão não seria adequada. A nosso ver, sua presença no texto do Projeto é necessária para assegurar que a representação do sistema cooperativista nacional seja pautada pela pluralidade política, não exercendo qualquer tipo de discriminação racial, social, religiosa ou política, no sentido de sua composição.

O ilustre Autor, no entanto, por sua própria iniciativa, apresentou emenda substitutiva ao projeto, corrigindo essa possível falha de interpretação, explicitando, em um parágrafo adicional ao artigo, o sentido de “neutralidade política”, a que se refere a alínea “a” do artigo, e tornando claro que as cooperativas não ficam impedidas de fazer as opções políticas necessárias para assegurar a sua representação e a defesa de seus fins.

Nesse sentido, entendemos que o projeto em análise, com as citadas correções, é meritório, porque inibe possíveis interpretações errôneas dos princípios legais estabelecidos para a organização da representação cooperativista, dando maior clareza a esta atuação e contribuindo para que o regime cooperativista possa evoluir ainda mais na economia brasileira.

**Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado LAUREZ MOREIRA  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.726/2008, com a Emenda Substitutiva 1/2008 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Osório Adriano, Vanessa Grazziotin, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Natan Donadon, Rebecca Garcia e Virgílio Guimarães.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**